



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04123/11

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS RICARDO VIEIRA COUTINHO. EMITA PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DO SR. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA.

REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO SR. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA.

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA ANÁLISE DA MATÉRIA NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017 – DETERMINAÇÃO À CORREGEDORIA E, EM SEGUIDA, O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

ACÓRDÃO APL TC 0455 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **19 de dezembro de 2012**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **JOÃO PESSOA**, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do **Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01 a 30/03/2010)** e **Senhor JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA (31/03/2010 a 31/12/2010)** e, decidiu pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação (**Parecer PPL TC nº 268/12**, fls. 3204/3222) e, através do **Acórdão APL TC 00973/12** (fls. 3201/3203), ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico de **24/01/2013**, por (*in verbis*):

1. Declarar o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. José Luciano Agra de Oliveira, relativamente aquele exercício financeiro;
2. **Aplicar multa** ao supramencionado ao **Sr. José Luciano Agra de Oliveira**, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, com base no art. 56, inciso II e V, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias, visando à regularização dos montantes devidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, sem prejuízo das devidas recomendações à atual Gestão para que providencie a equalização e o equilíbrio do sistema previdenciário próprio, evitando, desta forma, o comprometimento dos benefícios mínimos por ele custeados;
4. **Determine** à Administração Municipal de João Pessoa, no sentido de:
 - 4.1. providenciar os necessários ajustes no SAGRES, a fim de retirar lançamentos antigos de conciliações e as contas bancárias que não são mais movimentadas pela Prefeitura, evidenciando assim o verdadeiro saldo de disponibilidades;
 - 4.2. efetuar separação da folha de pagamento dos servidores em educação que tem remuneração vinculada aos recursos do FUNDEB (40%) daqueles cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04123/11

Pág. 2/4

remuneração tem destinação mínima obrigatória, quais seja, docentes e profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência na educação básica pública;

- 4.3. abster-se de contratar ou renovar contratados temporários, salvo em caso de comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público.
5. **Julgue Regulares com Ressalvas** as contas de gestão do **Sr. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA**, relativamente ao exercício de 2010;
6. **Recomende** à Administração Municipal de João Pessoa no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Visando verificar o atendimento ao *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 3242/3244, no qual conclui pelo **não cumprimento do Acórdão APL TC 0973/12 e Parecer PPL TC 268/12** e, considerando que:

1. não consta nos autos eletrônicos o pagamento da multa;
2. no tocante ao cumprimento do item 4.1 da decisão, a conta sem utilização mencionada pela Auditoria no item 4.2.1.6 do Relatório Inicial (C/10.096-X – PMJP SMS VIG SAN - fls. 1998) ainda figura no rol das disponibilidades da Edilidade com o saldo conciliado zerado. Ademais, não foi possível localizar, no SAGRES, os extratos bancários das demais contas pertencentes à Prefeitura.
3. verificou-se, ainda, que, do período de janeiro até março de 2016, as despesas de pessoal com magistério foram efetuadas por meio das contas Banco do Brasil C/C 10.557-0 (Fundeb) e C/C 13.015-X;
4. no que concerne à contratação temporária por excepcional interesse público, verifica-se um número crescente de admissões desta natureza, notadamente no exercício de 2014, no entanto não houve encaminhamento de esclarecimentos por parte da autoridade responsável.

Citado (fls. 3246), o atual Prefeito Municipal de **JOÃO PESSOA**, Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 3251), representado pelo Procurador do Município de **JOÃO PESSOA**, Advogado **THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO** (fls. 3250), apresentou a defesa de fls. 3255/3312 (**Documento TC nº 52.292/16**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 3317/3321) pelo **cumprimento parcial do Acórdão APL TC 00973/2012**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA** pugnou, após considerações (fls. 3324/3326), pela **assinatura de prazo** ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa, **Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá**, a fim de que procedesse às medidas necessárias ao total cumprimento das determinações feitas por este Sinédrio de Contas no item 4 do **Acórdão APL-TC-00973/2012**.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De início, é de bom alvitre informar que o Prefeito Municipal de **JOÃO PESSOA**, Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, nos presentes autos, levantou a preliminar de que o mesmo não seria o responsável universal e direto por todos os atos administrativos deste Município, conquanto tenha o dever de ter ciência de todos. Fez essa observação, de modo que eventuais esclarecimentos eminentemente técnicos pudessem ser dirigidos aos Secretários pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04123/11

Pág. 3/4

Ao final, tendo em vista os fatos e argumentos que expôs, alega que apresentou toda a documentação enviada pelas Secretarias relacionadas ao assunto em tela, bem como REQUEREU:

1. que fosse considerada a preliminar de ilegitimidade do Chefe do Poder Executivo apenas no que tange aos temas eminentemente técnicos de responsabilidade direta dos gestores dos órgãos desse Município, notificando-os caso necessário, nos termos do art. 15, I e VIII, da Lei n.º 10.429/2005;
2. que fosse recebida a documentação anexa; e
3. No que tange especificamente ao item 4.1 do Relatório de Verificação nº 82/2016, pugna-se pelo deferimento do prazo de **120 (cento e vinte) dias** para a conclusão dos trabalhos apontados pela Secretaria de Finanças.

Mesmo após a análise da documentação acostada e, considerando que as determinações feitas no **item “4” do Acórdão APL TC 973/12**, ainda não foram totalmente atendidas, conforme relatório da Corregedoria de fls. 3242/3244, há de se atentar para o grande lapso temporal desde o exercício a que se referiram estas contas (2010) até a presente data (2017).

No mais, a despeito do cumprimento parcial do **Acórdão APL TC 973/12**, o Prefeito Municipal de **JOÃO PESSOA**, **Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, adotou providências no sentido de sanar as falhas antes apontadas, não merecendo, por isso, ser sancionado com aplicação de multa.

O Relator compreende, *data venia* o entendimento do *Parquet*, mas tem posição diferente no sentido de que as pendências merecem ser encaminhadas para análise no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativo ao exercício de 2017.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o **cumprimento parcial** do **Acórdão APL TC 973/12** pelo **Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**;
2. **DETERMINEM** à equipe da Auditoria responsável pelo Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativo ao exercício de 2017 (**Processo TC nº 00110/17**), no sentido de que verifique o atendimento das determinações constantes do **item “4” do Acórdão APL TC 973/12**, que ainda remanesceram nestes autos, conforme Relatório da Corregedoria de fls. 3242/3244;
3. **DETERMINEM** a remessa dos presentes autos à Corregedoria, para a adoção das providências de estilo e, em seguida, **ORDENEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04123/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o **cumprimento parcial** do **Acórdão APL TC 973/12** pelo **Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04123/11

Pág. 4/4

2. **DETERMINAR** à equipe da Auditoria responsável pelo Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativo ao exercício de 2017 (Processo TC nº 00110/17), no sentido de que verifique o atendimento das determinações constantes do item “4” do Acórdão APL TC 973/12, que ainda remanesceram nestes autos, conforme Relatório da Corregedoria de fls. 3242/3244;
3. **DETERMINAR** a remessa dos presentes autos à Corregedoria para a adoção das providências de estilo e, em seguida, **ORDENAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de agosto de 2017.

mgsr

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 13:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 11:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 15:50



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL